



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011455/2004-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente IMARF GRANITOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE.

Havendo dúvida quanto à autoria dos fatos ilícitos apurados pela fiscalização, há que se afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, adoto aqui o relatório contido na decisão de primeira instância:

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados os seguintes autos de infração:

(...)

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/06, foram apuradas as infrações descritas a seguir.

2.1. Razão do arbitramento no período: 12/2002

2.1.1. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, fls. 34, deixou de apresentá-los.

2.1.2. Enquadramento Legal: De 01/01/1995 a 31/06/1999 — art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95; a partir de 01/04/1999 - Art. 530, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR199.

2.2. Receita Operacional Omitida (Atividade não Imobiliária) — Revenda de Mercadorias.

2.2.1. O contribuinte não recolheu nem declarou em DCTF o Imposto de Renda — Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Tendo sido intimado em 10/09/2004 através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 34, deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais solicitados, fornecendo alguns documentos para comprovar a falta de movimentação financeira no ano de 1999, inclusive cópia da DIPJ — ano 1999, em que declara a condição de empresa INATIVA.

2.2.2. Por outro lado, atendendo ao Termo de Intimação de 27/04/2004, fls. 36, lavrado durante procedimento de diligência, o contribuinte informou, em 30/04/2004, haver recebido de Maria do Socorro Cavalcante Moraes, CPF 071.436.053-87, os valores dos cheques nominais do Banco do Brasil S/A, como produto da venda de material de construção.

2.2.3. Em face do exposto, arbitrou-se o lucro da fiscalizada com base nos valores dos referidos cheques, lançando-se o IRPJ e a CSLL devidos. Foram também lançados os valores correspondentes, relativos ao PIS e a Cofins.

2.2.4. Enquadramento Legal - Arts. 532 e 537 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR199.

3. Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 13/12/2004, fls. 113, apresentou o contribuinte impugnação em 10/01/2005, fls. 114/117, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

(...)

I - Do DIREITO - ERRO DE PESSOA

2. Nos autos, não há nenhuma comprovação de qualquer movimento bancário (em que banco?), (em que conta?). O auto de infração, a rigor nada registra em prol da comprovação dos depósitos. Ataca em tom difuso, sem provar, sequer nominar as contas, o banco, a agência: "... fornecendo-nos alguns documentos para comprovar a falta de movimentação financeira' [Termo de Encerramento de Fiscalização, item 001, grifo da Impugnante]

3. Em termos processuais, exige-se acusação objetiva; nunca à base de alguns documentos - quais, os documentos? Cumpre, a quem acusa, apresentar as provas da acusação, pelo menos os nomes e os fatos. No caso dos depósitos bancários, há, na lei, uma inversão da regra: presumem-se as receitas, desde que os depósitos tenham sua cabal existência devidamente comprovada. Repete-se: (i) a Impugnante não mantinha conta bancária no ano de 1999; (ii) não há nenhuma comprovação de qualquer depósito, de qualquer valor.

III - Do DIREITO – DECADÊNCIA

4. O direito de lançar tributos decai em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, vide artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

(...)

5. Atente-se para as palavras contidas no auto de infração: fatos geradores de janeiro a setembro de 1999. Tais meses geradores, quando da lavratura/ notificação do auto de infração (10.12.2004), já estavam vencidos há mais de cinco anos e, por isto mesmo, regra do CTN, perfeitamente decaídos.

6. No caso dos autos do PIS e COFINS, os fatos geradores indiciados pelo Fisco vão de janeiro a novembro, com os cinco anos de decadência completados em 30.11.2004. Num caso ou noutro, IRPJ/CSLL e/ou PISICOFINS, os valores com mais de cinco anos (fatos geradores ocorridos até novembro de 1999), assim caracterizados pelo DD Auditor, não poderiam, porque decaídos, ser objeto de lançamento fiscal em dezembro de 2004.

III - Do DIREITO - O DEVIDO PROCESSO LEGAL

(...)

8. Inexiste o devido processo legal quando o Poder Público acusa sem provas. Sequer os extratos, sequer a conta bancária, o DD Auditor Fiscal teve a prudência de juntar ou pelo menos referir. Mesmo porque, repita-se, a Impugnante não mantinha operações bancárias em 1999. Ademais, o arbitramento de lucros, é norma de exceção, só aplicável — devidamente fundamentado e autorizado - em caso excepcional.

IV - Do PEDIDO

9. Requer a Impugnante que V. Exa receba esta Impugnação no efeito suspensivo e dê-lhe provimento contra o lançamento fiscal em epígrafe, porque lavrado ao arrepio do princípio do devido processo legal, sem a comprovação de qualquer depósito bancário; e, concomitante, porque abrangeu valores alcançados pela decadência do direito de lançar.

Apreciadas as razões de defesa, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 120/126).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 133/142) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, repisando, em síntese, as razões já expostas na peça impugnatória, além de aludir à possibilidade de os cheques que resultaram na exigência ora contestada refiram-se a vendas realizadas não pela recorrente, mas por uma pessoa jurídica quase homônima, a Imarf Granitos e Mineração S.A., CNPJ nº 72.324.742/0001-83. Afirmar ainda a recorrente que essa empresa solicitou à instituição bancária cópia de seu extrato bancário, o qual será juntado aos autos assim que recebido.

Apreciado o voluntário, a 5ª Turma Especial da Primeira Seção deste Conselho resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntado pela recorrente o prometido extrato bancário (fls. 169/170).

Juntados os documentos (fls. 177/182), os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Preliminar de Erro na identificação do Sujeito Passivo

A presente autuação tem como fundamento a falta de pagamento de tributos e contribuições incidentes sobre receitas de vendas de materiais de construção auferidas no ano-calendário de 1999, receitas essas igualmente não declaradas ao Fisco pela recorrente.

A autoridade tributária apresenta como provas do ilícito: (i) os cheques emitidos pela Sra. Maria do Socorro Cavalcante Moraes, em pagamento à aquisição dos materiais de construção (fls. 4/5), e; (ii) confissão da própria contribuinte sobre o auferimento daquelas receitas (fl. 38).

A defesa alega, primeiramente, que no ano-calendário de 1999 permaneceu inativa, conforme declaração prestada ainda no curso do procedimento (fls. 90/91), acompanhada de documentos que a corroboram (fls. 92/110). Diz que incorreu em erro ao informar à fiscalização que os cheques teriam servido para pagamento de materiais de construção por ela vendidos. Afirmar, por fim, ter havido erro na identificação do sujeito

passivo, uma vez que os cheques teriam sido depositados em conta corrente da empresa quase homônima, Imarf Granitos e Mineração S.A.

Pois bem, examinando as cópias do cheques presentes nos autos, é possível constatar que a sua quase totalidade está nominativa simplesmente à “Imarf” (um cheque está nominativo ao Banco do Brasil, fl. 41, e outro à Enoque dos Santos, fl. 55). É possível verificar que um dos cheques foi endossado por “Imarf Granitos e Mineração”, empresa que a recorrente afirma ter sido a destinatária dos cheques (fl. 42).

Por sua vez, quanto aos extratos juntados em razão do pedido de diligência, verifica-se que apenas cinco, dos vinte e cinco cheques considerados na autuação, foram depositados na conta da Imarf Granitos e Mineração S.A. Deve-se ressaltar, todavia, que a grande maioria dos cheques não está “cruzada”, o que permite o saque na boca do caixa.

Dito isso, é de se reconhecer que, diante dos elementos que possuía, a autoridade fiscal agiria de maneira mais prudente se aprofundasse a fiscalização, ao invés de realizar de pronto o lançamento. É que, se por um lado havia, além das cópias dos cheques, a declaração inicial da contribuinte afirmando terem sido eles recebidos pela venda dos materiais de construção, por outro havia também a posterior declaração da mesma contribuinte infirmando a declaração inicial, bem como documentos que fornecem indícios (e não provas) de sua veracidade.

A alegação, feita apenas em âmbito recursal, no sentido de que as vendas dos materiais de construção teriam sido feitas por empresa quase homônima intensificam ainda mais as dúvidas acerca do verdadeiro titular das receitas.

Nesse sentido, havendo dúvida quanto ao verdadeiro autor do ilícito apurado pela fiscalização, deve-se acolher a preliminar ora suscitada, a teor do disposto no art. 112, III, do CTN, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10380.011455/2004-19
Acórdão n.º **1201-00.667**

S1-C2T1
Fl. 192

CÓPIA